



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 19858/19

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Responsável: Antônio Ivanês de Lacerda

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREFEITURA MUNICIPAL – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02159/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 19858/19, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão AC2 TC 00463/20, referente à análise de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01067/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. **JULGAR CUMPRIDO** o referido Acórdão;
2. **ARQUIVAR** os autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de novembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 19858/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 19858/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão AC2 TC 00463/20, referente à análise de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01067/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos. Na Sessão do dia 17 de março de 2020, os integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram por:

[...]

3. *Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, para que suspenda os efeitos decorrentes do Pregão Presencial nº 01067/2019, sob pena de incidir-lhe outras penalidade, em caso de descumprimento, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB; [...]*

Em sede de Complementação de Instrução às fls. 679/682 concluiu que não foram encontrados indícios de pagamentos após o prazo estabelecido no item "3" do Acórdão AC2 - TC - 00463/20.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota exarada pelo Procurador Luciano Andrade Farias às fls. 685/690, após verificar através do SAGRES ON LINE a existência de pagamentos da Prefeitura de Patos e de seus Fundos Municipais destinados à referida empresa contratada, em data posterior ao limite de cumprimento da decisão se manifestou pela necessidade de intimação do interessado para se manifestar sobre o suposto descumprimento da decisão desta Corte.

Defesa encaminhada através do Doc. TC 51167/20.

A Auditoria desta Corte, em relatório de fls. 711/715, analisou os pagamentos associados ao Pregão Presencial nº 01067/2019 e concluiu que não foram encontrados indícios de pagamentos após o prazo estabelecido no item "3" do Acórdão AC2 - TC - 00463/20, considerando-se a data da publicação da decisão às fls. 254 (25/03/2020 + 15 dias = 09/04/2020).

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio de Parecer nº 1044/20, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pelo NÃO CUMPRIMENTO do item 3 do Acórdão AC2-TC nº 00463/20, devendo ser aplicada multa pessoal, conforme art. 56, VIII, da LOTCE/PB, ao Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, além do que deve ser determinado o ressarcimento dos pagamentos indevidos, no montante até então calculado de R\$ 226.678,50.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os pagamentos referentes ao Pregão Presencial nº 01067/2019, a Auditoria desta Corte concluiu que não foram encontrados indícios de pagamentos após o prazo estabelecido no item "3" do Acórdão AC2 - TC - 00463/20. Menciono, ainda, que existem outros dois pregões, julgados regulares por esta Corte através dos Acórdãos AC2 TC 02044/20 e AC2 TC 02048/20, que tiveram objeto e licitante vencedor semelhantes ao pregão analisado no presente processo. Tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 19858/19

fato, *de per si*, justifica a presença da empresa em comento, a saber, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, no rol de credores da PM Patos.

Ante o exposto, acostando-me integralmente ao posicionamento do Órgão Técnico de Instrução, voto pelo (a):

1. **CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 TC 00463/20;
2. **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de novembro de 2020
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 19:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 14:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2020 às 06:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO